



Câmara Municipal de Santana do Itararé-PR

Rua Vereador Vergílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná



PARECER – N. 07/2017

ANÁLISE E PARECER JURÍDICO SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO.

Foi nos encaminhado a análise e emissão de parecer jurídico referente à regularidade de processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor, objetivando o Poder Legislativo contratar órgão de imprensa oficial para publicações de atos oficiais da Câmara Municipal de Santana do Itararé - Pr.

Após análise dos autos passamos a tecer as seguintes considerações:

Síntese

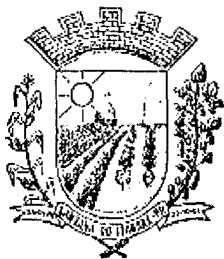
Preliminarmente, notamos que a modalidade escolhida pode ser aplicada para o fim colimado, já que se trata de contratação de órgão de imprensa destinado à publicação de atos com valores de pequena monta, pois são publicações subsidiárias em apenas algumas hipóteses, de acordo com a necessidade do Legislativo, para período estabelecido no certame, mesmo porque o Município já dispõe de diário eletrônico, que é o meio mais utilizado no momento.

O artigo 24 da Lei de Licitações estabelece a possibilidade de dispensa de licitação para impressão de diários oficiais bem como para prestação de serviços de informática por órgão ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico (XVI). Se a contratação se der com empresa privada, deverá ser precedida de licitação.

Portanto, a dispensa de licitação tem previsão no art. 24, inc. I da lei 8.666/93, atualizada pela lei 8.883/94, 9.032/95, 9.648/98 e alterações posteriores, e também está condicionada juridicamente aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, além de outros princípios correlatos e demais normas aplicáveis à espécie.

Ressalte-se que as aquisições por dispensa de licitação, necessária a aplicação do princípio da razoabilidade e do bom senso, além, é claro, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação, a regra. Nesse sentido, não pode se tornar comum a realização de dispensas.

Assim, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primando pela razoabilidade e interesse público acima referido.



Câmara Municipal de Santana do Itararé-PR

Rua Vereador Vergílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná



Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os atos essenciais. Teve início com a autorização do chefe do Poder Legislativo em 07/07/2017, foi informada a dotação orçamentária disponível pelo setor competente, a saber: "ÓRGÃO - 01-Câmara Municipal; UNIDADE 01-Legislativo Municipal; Proj./Ativ. 2002- Manutenção das Atividades da Câmara; 3.3.90.39.00.00.00.00. 1001 – outros serviços de terceiros Pessoas Jurídicas"; foi realizada cotação de preços, fato acertado, pois mesmo havendo a dispensa está órgão público obrigado à observar os preços médios de mercado, evitando assim aquisição a preços excessivos.

Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 004/2017, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 08/06/2017, composta da presidente e demais membros e, como tal, possuem legitimidade visto que observaram o disposto no art. 51 e seus parágrafos da Lei 8666/93.

No dia e hora designados, a comissão, na presença dos presentes, procedeu-se à análise das propostas e da documentação apresentada pela empresa interessada, constando a regularidade da documentação. Após, foi realizada a avaliação da empresa fornecedora, avaliação do preço, ressaltando ser um valor justo e condizente com o de mercado.

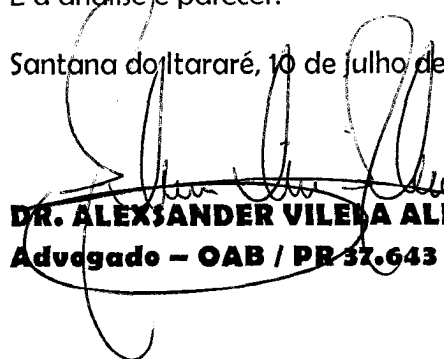
Conclusão

Assim, ante as considerações aqui esposadas, opinamos pela regularidade do procedimento, abstendo-se de opinar sobre sua oportunidade e conveniência, já que sob aspecto jurídico formal esta adequado, em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98.

S.M.O

É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 10 de julho de 2017.


DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI
Advogado – OAB / PR 37.643